



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

**(Republicado para correção)**

Diário Oficial nº 4.804, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Estadual 3.175, de 28 de dezembro de 2016, e da Lei Estadual 3.177, de 28 de dezembro de 2016,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo é operada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

**Art. 2º** Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo as Autarquias, os Fundos e as Fundações, constantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social do Estado, não poderão assumir compromissos, no exercício de 2017, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei Estadual 3.177, de 28 de dezembro de 2016.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COTAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS**

**Art. 3º** As despesas de outros custeios de natureza tipicamente administrativas e relacionadas as atividades-meio dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, vinculadas às fontes de recursos ordinários do Tesouro (Fontes 0100, 0101 e 0102) e recursos próprios (Fonte 0240), são executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiras, na conformidade deste Decreto.

§1º As despesas objeto do *caput* deste artigo são as relativas aos dispêndios com diárias, ressarcimento, material de consumo, passagens, serviços de consultoria, locação de mão de obra, material de distribuição gratuita, gás, correios, locação de imóveis, locação de equipamentos e materiais permanentes, *software*, conservação e adaptação de bens imóveis, cartão corporativo, e demais despesas no âmbito administrativo.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º As cotas mencionadas neste artigo são fixadas bimestralmente, mediante proposta da Secretaria do Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda, fundadas no comportamento da receita e na disponibilidade financeira de acordo com a programação descrita no cronograma mensal de desembolso.

**Art. 4º** As cotas orçamentário-financeiras são movimentadas por meio da conta única no SIAFEM e liberadas pela Secretaria da Fazenda em conta específica de cada unidade orçamentária da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O saldo orçamentário-financeiro das cotas de outros custeios poderá ser reprogramado para utilização em despesas de capital ou inversões financeiras, mediante proposta da respectiva unidade orçamentária, enviada à Secretaria do Planejamento e Orçamento, conforme Manual Técnico de Orçamento – MTO 2017.

**Art. 5º** Para adequar sua programação orçamentário-financeira aos limites definidos neste Decreto, os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão rever o planejamento respectivo de modo a compatibilizar os gastos do exercício com a dotação disponível e com a cota financeira autorizada.

**Art. 6º** A solicitação de orçamento para empenho com recursos de extracota das fontes de recursos ordinários do tesouro (Fontes 0100, 0101 e 0102) e recursos próprios (Fonte 0240), deverá ser submetida à Secretaria do Planejamento e Orçamento e a Secretaria da Fazenda para deliberação do pleito quanto à disponibilidade Orçamentário-Financeira.

### CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 7º** As solicitações de crédito suplementar, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 5% do total da despesa inicialmente fixada, observarão o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Estadual 3.175, de 28 de dezembro de 2016, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- I – reserva de contingência;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação de dotações orçamentárias;
- IV – *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- V – produto de operações de crédito internas e externas.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Excluem-se do limite fixado no *caput* deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, a transferências constitucionais a municípios, a pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos e à contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

§2º As solicitações de créditos adicionais deverão ser em conformidade com os formulários denominados Créditos Adicionais I e II, previstos no MTO 2017.

§3º As solicitações de crédito suplementar deverão ser enviadas pelo Sistema de Gestão de Documentos – SGD, com assinatura eletrônica, à Secretaria do Planejamento e Orçamento, contendo:

I – a finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação;

II – o valor do crédito solicitado, acompanhado dos respectivos demonstrativos de custos do total do projeto ou da atividade e dos valores envolvidos na solicitação, distribuídos em cronograma de implementação;

III – a indicação das razões da disponibilidade orçamentária, quando houver oferecimento de recursos, as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, ressaltando, inclusive, se o recurso é decorrente de crédito suplementar anterior e a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV – a afirmação da não disponibilidade de recursos diferentes da Fonte “Tesouro” para a cobertura das despesas;

V – os reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito corresponderá a um aumento de outras despesas correntes e se terá consequências nos orçamentos futuros, cabe a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI – as implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei Estadual 3.177, de 28 de dezembro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2017, bem como a menção dos reflexos nos objetivos, indicadores e prazos de conclusão dos programas constantes da Lei do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

§4º Não serão admitidos pedidos de créditos suplementares:

I – sem o oferecimento de recursos orçamentários para cancelamento;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – para atender ou iniciar novos projetos em detrimento daqueles que já estão em andamento;

III – que reduzam despesas essenciais à manutenção e à prestação do serviço público.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

**Art. 8º** A gestão das finanças públicas, nas unidades orçamentárias do Poder Executivo, obedece às seguintes regras:

I – vedam-se:

- a) a realização de despesa sem prévio empenho;
- b) o pagamento antecipado de despesa;
- c) o empenho da despesa sem a respectiva disponibilidade financeira;

II – as despesas relativas a:

a) dispêndios com as cotas orçamentário-financeira são as previamente estabelecidas na conformidade com o §1º do art. 3º deste Decreto.

b) contratos administrativos, convênios federais, contrato de repasse, compromissos e outros atos de vigência plurianual são empenhados no exercício, em conformidade com o respectivo cronograma físico-financeiro, atendido ao disposto no art. 57 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) fretamentos de aeronaves e/ou helicópteros são aprovados antecipadamente pelo Secretário-Geral de Governo e Articulação Política;

d) aquisição e locação de bens e serviços de informática, inclusive destinados a sistemas de telecomunicações para os Órgãos e as Entidades do Poder Executivo, dependem de aprovação do projeto básico ou termo de referência pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, na conformidade do regulamento específico;

III – quando se tratar de despesas da Garagem Central do Estado, relacionadas à conservação de veículos, fornecimento de combustíveis e lubrificantes, realizadas por meio da Secretaria da Administração, incumbe:

a) à Secretaria da Administração processar empenhos estimativos na fonte 0100, a exceção dos órgãos com recursos próprios e vinculados, como também as despesas do exercício anterior;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

b) à Secretaria da Administração proceder à liquidação e emitir as Programações de Desembolso – PD, na conformidade das faturas e planilhas apresentadas;

c) à Secretaria da Fazenda efetuar o respectivo pagamento;

IV – das despesas com energia elétrica, água e esgoto e telefonia fixa, móvel e internet, cabe:

a) às Unidades Orçamentárias:

1. processar empenhos estimativos;

2. realizar a respectiva liquidação;

3. emitir as Programações de Desembolso – PD, na conformidade das faturas apresentadas;

b) à Secretaria da Fazenda efetuar o pagamento correspondente a cada Unidade Orçamentária;

V – a atribuição de diárias a servidores ou a colaboradores eventuais, custeadas com recursos ordinários ou de outras fontes, obedece ao prudente controle do ordenador de despesa, resguardada a correta aplicação dos recursos, mediante:

a) prévio empenho da despesa;

b) observância dos valores expressos na tabela de diárias;

c) especificação exata dos dias de afastamento;

d) restituição, em cinco dias, do valor das correspondentes diárias em caso de frustração do afastamento, regresso antecipado ou outro motivo que a imponha;

e) apresentação de relatório simplificado pelo agente público ao chefe ou superior imediato, no prazo de cinco dias, a contar do retorno da viagem;

f) correto preenchimento do Formulário de Afastamento, assinado pela autoridade que planejou o afastamento, preferencialmente a mais próxima ou imediata ao profissional escolhido;

g) na conformidade do correspondente convite ou contrato, no caso de colaborador eventual, vinculada ao seu nível de escolaridade e limitada ao valor atribuível ao nível funcional correspondente.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º É facultado aos Secretários de Estado e equivalentes, quando em viagem oficial, optar pelo ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e locomoção, assim como a aquisição dos materiais de consumo necessários ao desempenho do serviço, mediante comprovação e justificação da correspondente despesa.

§2º É vedado a Órgão ou Entidade do Poder Executivo, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa, o início de obra sujeita a licença ambiental ou o prosseguimento de sua execução sem o prévio licenciamento do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

§3º As despesas pagas antecipadamente são contabilizadas em Despesas Antecipadas, na conformidade das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

§4º O disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às despesas:

I – com assinatura de jornais, periódicos e outras publicações;

II – com seguros;

III – quando, excepcionalmente, a peculiaridade da transação exigir pagamento antecipado, adotadas as cautelas e a comprovação de garantias.

**Art. 9º** A declaração prevista no inciso VII do art. 15 da Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2006, de 21 de fevereiro de 2006, será emitida pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, após manifestação da Secretaria da Administração.

**Art. 10.** Os veículos oficiais do Poder Executivo deverão ser recolhidos diariamente até às 20 horas:

I – na garagem central, no município de Palmas;

II – na sede dos Órgãos e Entidades descentralizados no interior do Estado;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos, devidamente autorizados, que prestam serviços essenciais e ininterruptos.

**Art. 11.** Cumpre à Secretaria da Administração fixar as cotas de combustível para cada Órgão e Entidade do Poder Executivo, definidas segundo o histórico de gasto mensal do corrente exercício.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º É vedado o abastecimento dos veículos oficiais do Poder Executivo no período compreendido entre às 8 horas de sexta-feira e às 8 horas de segunda-feira, bem como nos feriados.

§2º Excepcionam-se, na hipótese de que trata o §1º deste artigo, os veículos oficiais em viagem prevista, mediante Portaria Administrativa, emitida pelo órgão de origem do respectivo condutor.

§3º O disposto neste artigo não alcança a prestação de serviços essenciais e ininterruptos, desempenhados por Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 12.** A conta única vinculada ao SIAFEM reúne as contas bancárias dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 13.** As receitas de convênios estaduais, ajustes, termos de compromisso e instrumentos congêneres serão depositadas em conta-corrente específica, aberta pela Secretaria da Fazenda por solicitação do ente concedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à abertura de conta-corrente autorizada pelo ordenador de despesa para a movimentação dos recursos de suprimento de fundo em nome do órgão supridor.

**Art. 14.** É obrigatória a apresentação à Secretaria da Fazenda, mensalmente, de demonstrativos da execução orçamentário-financeira dos recursos de qualquer fonte relativos a custeio e investimentos da sociedade empresária em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

**Art. 15.** A Procuradoria-Geral do Estado é interveniente nos instrumentos de cessão e concessão de uso de bens imóveis firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.

**Art. 16.** Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial é realizado por meio de documento probante da operação.

Parágrafo único. O registro contábil da operação referida neste artigo deve guardar estrita consonância com o evento correspondente e com o Plano de Contas Único do Estado.

**Art. 17.** A contabilidade do Estado é realizada mediante as funções de orientação, controle e registro das atividades da execução orçamentária, financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à sua gestão.

Parágrafo único. Cabe ao chefe do órgão de gestão contábil da Secretaria da Fazenda a orientação e a supervisão técnica sobre os registros dos atos e fatos relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 18.** A execução orçamentário-financeira, desde o empenho até o pagamento, obedece ao controle e às rotinas descritas no Anexo I a este Decreto.

**Art. 19.** O ato inicial do procedimento de execução de despesa depende:

I – de Nota de Dotação – ND, emitida por meio do SIAFEM, ou de declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos ao exercício seguinte, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – de autorização do ordenador de despesa.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade, o estorno da Nota de Dotação – ND, efetivado apenas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, é admitido nas seguintes hipóteses:

I – cancelamento do procedimento administrativo de despesa;

II – diferimento da execução do objeto da licitação ou do contrato para o exercício seguinte;

III – bloqueio de valor, por meio da Nota de Dotação – ND, maior que o homologado na licitação ou contratado por ato de dispensa ou inexigibilidade.

**Art. 20.** O recebimento definitivo de equipamentos e material permanente enseja o tombamento, a incorporação e o registro do bem no documento fiscal, a cargo do responsável pelo patrimônio do Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais permanentes só poderão ser utilizados após seu registro no Sistema de Controle Patrimonial.

**Art. 21.** O empenho da despesa de exercícios anteriores é formalizado no processo que a originou, mediante a elaboração de termo de reconhecimento de dívida, após justificativa fundamentada no art. 37 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 22.** O Sistema de Gestão Financeira é programado para processar, exclusivamente, as Notas de Liquidação – NL das despesas previstas no cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. As despesas que ultrapassem a programação mensal são ajustadas na programação dos meses subsequentes.

**Art. 23.** Respondem pela execução orçamentário-financeira o ordenador de despesa ou servidor plenipotenciário e o responsável pelo setor de administração e finanças da Unidade Orçamentária.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 24.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3.175, de 28 de dezembro de 2016, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, o Chefe do Poder Executivo editará decreto de limitação de empenho e movimentação financeira ou de restabelecimento desses limites, informando aos demais Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual o montante a ser tornado indisponível – por ato próprio de cada Órgão – para empenho e movimentação financeira.

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

#### Seção I Das Transferências Voluntárias Recebidas

**Art. 25.** Os convênios federais e contratos de repasse, ajustes, termos de compromisso e instrumento congêneres, inclusive suas alterações, são instruídos na conformidade:

I – da Lei Complementar Federal 101/2000, da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Federal 10.520/2002, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União vigente, do Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016;

II – do plano de trabalho previamente aprovado pelo órgão concedente.

**Art. 26.** É delegada atribuição aos Secretários de Estado para celebrar convênios, acordos, ajustes e outros atos que não contenham contrapartida financeira do Estado.

Parágrafo único. A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo e máximo, respectivamente, 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento), observando-se que a Declaração de Contrapartida ao órgão concedente acima do limite mínimo é de competência exclusiva da Secretaria do Planejamento e Orçamento.

**Art. 27.** Os procedimentos de execução orçamentário-financeira, no âmbito do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, obedecem às seguintes rotinas:

I – após assinatura e publicação do instrumento do convênio ou do contrato de repasse, o órgão conveniente fica habilitado a realizar abertura



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

processual e iniciar a despesa, ressalvado os casos de pendência na aprovação de cláusula suspensiva;

II – realização de aplicação financeira dos recursos depositados na conta bancária específica do convênio/contrato de repasse em instituições financeiras controladas pela União;

III – após a efetivação do procedimento licitatório, deve o convenente registrá-lo no SICONV, na Aba de “Processo de Execução”, em conformidade com o art. 7º, inciso XVIII, da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016;

IV – após a conclusão dos atos da celebração contratual, deve o convenente proceder ao correspondente registro no SICONV, na Aba de “Contratos”, em conformidade com o art. 7º, inciso XVIII, da Portaria Interministerial 424/2016;

V – após a efetivação dos procedimentos de liquidação, deve o convenente registrá-los no SICONV, na Aba de “Documento de Liquidação”, observando a Nota Fiscal ou Fatura atestada na parte frontal e, quando eletrônica, deve conter o carimbo de DANFE, alimentando-se o SICONV com as informações pertinentes às metas e etapas do convênio/contrato de repasse e ao rateio da despesa na utilização do recurso entre concedente, contrapartida e rendimentos;

VI – na fase de pagamento de bens, obras e serviços, o convenente deve:

a) realizar o pagamento aplicando a proporcionalidade indicada no convênio, em observância ao repasse da União e à contrapartida pactuados;

b) quando não se tratar de Ordem Bancária de Transferência Voluntária – OBTV, realizar os procedimentos de pagamento no SIAFEM e, após, inseri-los no SICONV na Aba de “Pagamento”;

c) nos casos de OBTV, o pagamento é realizado no próprio SICONV, por um operador habilitado, com perfil de “Gestor Financeiro do Conveniente”, o qual deve registrá-lo na Lapela “Execução” do Item “Pagamento com OBTV” e, em seguida:

1. o processo físico é encaminhado à Secretaria da Fazenda para a autorização do pagamento com a senha de OBTV do ordenador de despesa do OBTV;

2. uma vez efetuado o pagamento, o órgão executor registra a Nota de Liquidação de Regularização junto ao SIAFEM.

Parágrafo único. Antes da celebração do instrumento contratual administrativo, deverá o órgão convenente analisar se ocorreram os desembolsos financeiros para custear as despesas programadas.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 28.** Os órgãos convenientes deverão designar, por meio de portaria da unidade gestora, publicada no Diário Oficial do Estado, um servidor, preferencialmente efetivo, para acompanhar e fiscalizar todo o ciclo de transferências de recursos relacionado a um único convênio, desde a celebração, execução e prestação de contas final.

**Art. 29.** Os procedimentos de devolução de recursos, no âmbito do SICONV, obedecem às seguintes rotinas:

I – os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas;

II – a devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida, previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

**Art. 30.** Compete à Secretaria do Planejamento e Orçamento acompanhar a gestão da execução dos convênios e contratos de repasse federal pactuados com as Unidades Gestoras do Estado do Tocantins.

### **Seção II** **Das Transferências Voluntárias Concedidas**

**Art. 31.** Os convênios estaduais, contratos de repasse, ajustes, termos de compromisso, termo de parceria, termo de fomento e instrumento congêneres, inclusive suas alterações, e oriundos de emendas parlamentares são instruídos na conformidade:

I – da Lei Complementar Federal 101/2000, da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Federal 10.520/2002, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado vigente, do Decreto Federal 6.170/2007, e da Portaria Interministerial 424/2016 e do Decreto Estadual de Convênios;

II – do plano de trabalho previamente aprovado pelo Órgão concedente.

**Art. 32.** A realização de transferências voluntárias, na conformidade do *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

Parágrafo único. A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto nos §§1º, 2º e 3º do art. 37 da Lei 3.175/2016 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 33.** As emendas parlamentares individuais ao Orçamento Anual, e suas reprogramações, são admitidas desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019 e estejam em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional 27/2014, que torna obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

§1º Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, no caso específico de obras públicas, inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§2º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, contados da data de início do evento/serviço, com o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, Órgão ou Entidade e ação orçamentária específica, à Secretaria do Planejamento e Orçamento, para análise e posterior início das providências necessárias à respectiva execução.

**Art. 34.** O Fundo de Alocação dos Recursos das Emendas Parlamentares para o exercício de 2017, previsto no art. 63 da Lei Estadual 3.175 de 28 de dezembro de 2016 – LDO, será criado e regulamentado por ato do Poder Executivo até o final do primeiro bimestre do ano em curso.

**Art. 35.** Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta devem, obrigatoriamente, consultar o Sistema de Fiscalização de Convênios Concedidos, quando da celebração de quaisquer ajustes (acordos, contratos de repasse, convênios etc.), para verificar a adimplência da instituição proponente e, posteriormente, cadastrar o instrumento de convênio no referido sistema, disponível no endereço eletrônico <http://www.gestao.cge.to.gov.br>.

**Art. 36.** As despesas decorrentes de convênios estaduais, ou de instrumentos de repasse congêneres, cujo valor não seja superior a R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais) submetem-se ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade gestora e, na falta desta ou a critério do ordenador de despesa, da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Caso o valor da despesa seja superior ao estipulado no *caput* deste artigo, esta deve, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 37.** Os convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual com Órgãos ou Entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas,



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, serão regulamentados por Decreto.

### CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 38.** O ato inicial do pleito de operação de crédito, interna ou externa, pelas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, deverá possuir a anuência favorável da Secretaria do Planejamento e Orçamento, sendo que a sua contratação subordina-se às:

I – normas da Lei Complementar Federal 101/2000;

II – Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001;

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Planejamento e Orçamento acompanhar a gestão orçamentário-financeira das operações de crédito referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 39.** A utilização de recursos de operação de crédito externo, não se submete à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

### CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

**Art. 40.** São precedidos de Nota de Dotação – ND, ou da declaração orçamentária, prevista no inciso I do art. 19 deste Decreto, para fins de comprovação de suficiência de crédito orçamentário:

I – os procedimentos licitatórios ou os correspondentes atos de dispensa e inexigibilidade;

II – as transferências ou a descentralização de recursos.

Parágrafo único. Nas licitações, quando realizadas pelo sistema de registros de preços, a ND ou Declaração de Disponibilidade Orçamentária, peça precedente do ato de autorização e abertura da despesa, é juntada ao respectivo procedimento administrativo por ocasião da contratação.

**Art. 41.** Cumpre à Unidade Orçamentária requisitante justificar, no termo de referência, a necessidade da contratação e definir o objeto da licitação, os valores estimados unitários e globais, os critérios de aceitação das propostas, inclusive com a fixação dos prazos e condições para fornecimento e aceitação.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 42.** As licitações destinadas à aquisição de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo são processadas e julgadas pela Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – à Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, no que se refere à aquisição de bens e serviços necessários ao desempenho de suas atividades, bem assim das atividades da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO;

II – à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e à Secretaria da Saúde, quanto à aquisição de bens e à contratação de serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

III – à Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, na aquisição de bens e na contratação dos serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

IV – à Secretaria da Comunicação Social, quanto à contratação de serviços de publicidade e propaganda realizados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, englobando atividades principais e acessórias relativas a:

a) estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação;

b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre a respectiva execução do instrumento contratual;

V – à unidade orçamentária que, verificada a disponibilidade imediata dos bens e serviços conexos aos programas financiados, utilize o *shopping* ou Método de Comparação de Preços, internacional e nacional, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por procedimento.

§2º Cabe ao gestor do Órgão ou da Entidade decidir, em ato motivado, sobre:

I – os casos de dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993;

II – os demais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, observada as disposições do Decreto Estadual 4.733, de 7 de fevereiro de 2013.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º Cabe à Superintendência de Compras e Central de Licitação:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica, publicação no Diário Oficial do Estado e/ou outros meios eficazes, os Órgãos e Entidades para participarem do Registro de Preços;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§4º A Superintendência de Compras e Central de Licitação assinalará prazo para que os Órgãos e Entidades interessados encaminhem manifestação de interesse na participação do Registro de Preços, acompanhada de:

I – solicitação de compras – serviços/materiais (extracota);

II – Termo de Anuência ao termo de referência do “Órgão Participante Inicializador”;

III – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparado em pesquisas de mercado.

§5º Compete à Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos fiscalizar as obras da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, contratadas nos termos dos incisos I e II do §1º deste artigo.

**Art. 43.** Cumpre à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos processar e julgar as licitações:

I – que envolvam parcerias público privadas;

II – destinadas à realização de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo;

III – destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos cuja gestão seja atribuída à Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, quanto à contratação de obras e serviços de engenharia para valores até o limite de R\$ 150.000,00.

**Art. 44.** Os membros das comissões permanentes de licitação mencionadas neste Decreto são designados para mandato de um ano, admitida uma recondução de até dois terços.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. As licitações processadas pelas comissões são homologadas pelo gestor do Órgão ou da Entidade solicitante.

**Art. 45.** É facultado à Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda instituir núcleos de apoio às licitações, com vistas a agilizar os procedimentos licitatórios, quando assim convier.

Parágrafo único. Os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública poderão encaminhar servidores para atuarem diretamente junto à Superintendência de Compras e Central de Licitação durante os atos necessários para a realização dos procedimentos licitatórios.

**Art. 46.** Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive os de consultoria, com a utilização de recursos de organismos internacionais, oriundos de acordos, doação, empréstimos, cooperação técnica não reembolsável e convênios, são aplicadas as normas, condições e diretrizes dos respectivos agentes financeiros, na conformidade do §5º do art. 42 da Lei Federal 8.666/1993.

Parágrafo único. A aquisição e a contratação de que trata este artigo são precedidas de seleção realizada pela:

I – Comissão de Licitação de Obras Públicas e de Serviços da Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos na contratação de obras e serviços de engenharia;

II – Comissão Especial de Licitação da Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda na aquisição de bens e na contratação dos serviços necessários à implementação do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PROFISCO;

III – Comissão Permanente de Licitações Internacionais da Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria Fazenda nos casos de aquisição de bens e contratações de serviços para os demais projetos.

**Art. 47.** As aquisições dos bens e serviços necessários ao desempenho das atividades de Órgão ou Entidade adquirente ou contratante são precedidas de planejamento que obedeça:

I – aos limites legais;

II – à definição das unidades e quantidades ou dos produtos e resultados a obter;

III – à disponibilidade orçamentária, à programação financeira e ao cronograma de desembolso mensal;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – às condições de guarda e armazenamento que preservem o material adquirido.

Parágrafo único. No procedimento de compras, cumpre ao setor competente manter sistema atualizado de maneira a permitir a especificação completa do bem e favorecer a pesquisa ou a cotação de preços mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

**Art. 48.** A contratação de serviços é precedida da apresentação do projeto básico ou do termo de referência, elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações dos trabalhos a contratar.

Parágrafo único. O projeto ou termo de que trata este artigo é avaliado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação.

**Art. 49.** As Unidades Orçamentárias são responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e executivos das obras e serviços de engenharia a seu cargo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a incumbência da Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos na elaboração dos projetos básicos e executivos solicitados por outra unidade orçamentária.

**Art. 50.** Compete à Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos o orçamento, a fiscalização e o acompanhamento das obras e dos serviços de engenharia das unidades que compõem o Poder Executivo.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a unidade orçamentária for a responsável pela elaboração do orçamento, do projeto básico e executivo.

§2º A atividade de fiscalização e o acompanhamento das obras inclui a realização e atesto das medições, na conformidade do projeto e do memorial descritivo.

§3º As medições de obras de outras unidades orçamentárias, nos casos em que a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos for responsável pelo acompanhamento e fiscalização, serão atestadas pelo ordenador de despesa do órgão contratante, na conformidade do projeto e do memorial descritivo.

**Art. 51.** A prerrogativa atribuída ao gestor do Órgão ou da Entidade de decidir, em ato motivado, sobre os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993, depende:



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – do uso do sistema de compras via Internet, na conformidade do Decreto Estadual 1.124, de 13 de fevereiro de 2001 e da Portaria SEPLAN nº 051, de 29 de abril de 2011;

II – da justificativa de que a aquisição não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou a compra que possa ser realizada de uma só vez.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de compras via Internet não registrar, por duas vezes consecutivas, os preços que subsidiem a contratação direta, independentemente do motivo, é facultado ao ordenador de despesa, mediante justificativa, utilizar outros meios de pesquisa ou cotação, levantamento ou banco de dados, que demonstrem os preços praticados no mercado.

### CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-OPERACIONAL

**Art. 52.** O controle da execução orçamentário-operacional compreende:

I – a legalidade dos atos de que resulte arrecadação de receita ou a realização de despesa, a origem ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a probidade funcional dos agentes da administração responsáveis pelos bens e valores públicos.

**Art. 53.** Cumpre ao gestor da unidade orçamentária operacionalmente estruturada manter o controle dos próprios atos, com a finalidade de:

I – conformá-los com:

a) os princípios de direito de ordem constitucional e administrativo;

b) as normas gerais e específicas, em especial as do Tribunal de Contas do Estado;

II – acompanhar e orientar os procedimentos de planejamento, orçamento, avaliação e cumprimento efetivo das metas e dos resultados dos programas constantes da Lei Orçamentária e do respectivo Plano Plurianual – PPA;

III – prestar o apoio e as informações técnicas necessários às inspeções e auditorias, inclusive as de programas específicos, realizadas pelo Controle Externo e pela Controladoria-Geral da União – CGU, assim como avaliar e aprovar as contas de adiantamentos:

a) atribuídos a servidor público;

b) de descentralizações;

c) de transferências de recursos à pessoa pública e privada;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

### IV – enviar à Controladoria-Geral do Estado:

a) cópia dos relatórios de análise das prestações de contas anuais e dos atos julgados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, assim como dos relatórios de auditorias ou inspeções levadas a efeito na unidade orçamentária pelo TCE e pela CGU, juntamente com as respostas relativas às ocorrências apontadas;

b) as minutas de defesa das prestações de contas pendentes de aprovação junto à União;

c) os anteprojetos de lei, as minutas de regulamentos e de instruções normativas cujas matérias se relacionem aos sistemas de controle, na conformidade do art. 9º da Lei Estadual 2.735, de 4 de julho de 2013;

d) informações atualizadas e em tempo real acerca da execução orçamentária e do Plano Plurianual – PPA, contratos vigentes, adiantamentos não baixados e convênios concedidos, dos últimos cinco anos, através do sítio [www.gestao.cge.to.gov.br](http://www.gestao.cge.to.gov.br), inserindo-as respectivamente nos Sistemas de Acompanhamento da Execução Orçamentária e do Plano Plurianual – PPA, de Contratos, de Adiantamentos e de Convênios;

V – conferir uniformidade de interpretação e homogeneidade à aplicação das normas e utilização dos procedimentos legais pertinentes aos processos de execução de despesa;

Parágrafo único. Não é considerada Unidade Orçamentária operacionalmente estruturada a que executa seu orçamento por meio de outro órgão ou unidade, inclusive conselhos e fundos especiais.

## CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Art. 54.** A avaliação de desempenho da gestão governamental, especificamente quanto à execução dos indicadores dos objetivos e das metas de cada ação orçamentária constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2017, será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações Governamentais – MONITORA, a cargo da Secretaria do Planejamento e Orçamento.

§1º O monitoramento e a avaliação das ações governamentais serão realizados bimestralmente para os indicadores prioritários e metas constantes do Anexo IV à Lei Estadual 3.051, de 21 de dezembro de 2015 – Plano Plurianual, e quadrimestralmente para os demais indicadores e metas.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, em até trinta dias após a publicação deste Decreto, os gestores de programas e os respectivos responsáveis pela ação orçamentária.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 55.** Na instrução dos autos do procedimento administrativo, é atendida:

I – a ordem cronológica dos documentos;

II – a quantidade máxima de duzentas folhas;

III – o apensamento de novo volume, a partir das duzentas folhas, mediante termos de encerramento e abertura.

**Art. 56.** O processo de tramitação de documentos deverá ser efetivado, exclusivamente, pelo Sistema de Gestão de Documentos – SGD, com inclusão dos documentos físicos por meio digital, com a respectiva assinatura eletrônica, para atendimento às normas legais que disciplinam o acesso à informação.

**Art. 57.** Cumpre ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento autorizar previamente a divulgação dos informes de natureza orçamentário-financeira, com os respectivos indicadores socioeconômicos.

**Art. 58.** No sistema de contabilidade do Estado são registradas, mensalmente, as provisões de férias e gratificação natalina, inclusive os encargos, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 59.** As cotas de custeio dos Órgãos e das Entidades sujeitam-se ao automático bloqueio quando os demonstrativos contábeis, exigidos no Decreto Estadual 5.364, de 11 de janeiro de 2016:

I – não sejam entregues à Contabilidade Geral, da Secretaria da Fazenda, até dia 8 do mês subsequente;

II – não estejam assinados por contabilista da própria unidade gestora, com aprovação da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. O desbloqueio das cotas de custeio se realiza mediante comunicado da Contabilidade Geral, da Secretaria da Fazenda, acerca do recebimento dos demonstrativos contábeis.

**Art. 60.** Os valores equivalentes às contribuições previdenciárias não repassadas pelos Órgãos e Entidades estaduais ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS serão deduzidos, pela Secretaria da Fazenda, das liberações financeiras do Tesouro do Estado.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 61.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e saúde, condicionadas à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

**Art. 62.** Por ocasião do pagamento de credores, fica autorizada a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao município, quando não houver comprovação do recolhimento do tributo.

**Art. 63.** Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, e de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 64.** Com vistas à garantia do equilíbrio do resultado fiscal esperado para o exercício financeiro e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual, as Secretarias do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, poderão editar normas específicas sobre a execução no exercício.

**Art. 65.** Incumbirá a Controladoria-Geral do Estado, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos estaduais, em conformidade com as normativas específicas do referido Órgão.

**Art. 66.** O Grupo Gestor de Controle e Eficiência do Gasto Público terá a função consultiva dos atos do Poder Executivo, na conformidade do Decreto Estadual 5.259, de 11 de junho de 2015.

**Art. 67.** As excepcionalidades ao disposto neste Decreto serão decididas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 68.** Os Anexos que integram este Decreto são:

I – Discriminação das fontes de recursos na execução orçamentário-financeira;

II – Requisição de fretamento de aeronave;

III – Solicitação de compras – serviços/materiais (cota, pessoal e encargos, dívida pública e PASEP);

IV – Solicitação de compras – serviços/materiais (extracota e demais despesas);

V – Autorização de execução de recursos de emenda parlamentar;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – Autorização de pagamento (Cota, Pessoal e Encargos, Dívida Pública e PASEP);

VII – Autorização de pagamento (extracota e demais despesas);

VIII – Relatório de viagem.

**Art. 69.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 70.** São revogados os Decretos 5.378, de 26 de janeiro de 2016, 5.314, de 25 de setembro de 2015, e 5.369, de 27 de janeiro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de janeiro de 2017;  
196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

**Paulo Antenor de Oliveira**  
Secretário de Estado da Fazenda

**David Siffert Torres**  
Secretário de Estado do  
Planejamento e Orçamento

**Luiz Antônio da Rocha**  
Secretário-Chefe da  
Controladoria-Geral do Estado

**Télio Leão Ayres**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO I AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

Administração Direta e Indireta:

<b>Grupo de Despesa</b>	<b>Fontes</b>	<b>NE e NL</b>	<b>PD</b>	<b>OB</b>
Pessoal/Encargos Sociais	Todas	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
Outras Despesas Correntes	<b>Cota:</b>			
	0100-0101-0102-0240	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.
	<b>Extracota:</b>			
	0100-0101-0102-0240	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
	<b>Outras:</b>			
	0103-0210-0211-0214-0216-0217-0223-0224-0225-0226-0227-0228-0229-0230-0235-0237-0238-5236	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
	0104-0241-0242-0246-0247-0248-0250-0251	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.
Amortizações, Juros, Encargos da Dívida Interna e Externa	<b>Todas</b>	Fazenda	Fazenda	Fazenda
Investimentos e Inversões Financeiras	0100-0101-0102-0103-0211-0214-0216-0217-0223-0224-0225-0226-0227-0228-0229-0230-0235-0237-0238-0240-0241-0242-4219-4220-4221-5236	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Fazenda
Investimentos e Inversões Financeiras	0104-0241-0242-0248-0249-0250-0251	Unid.Orç.	Unid.Orç.	Unid.Orç.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO II AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE FRETAMENTO DE AERONAVE Nº \_\_\_\_/ 2017.

1) SOLICITANTE

Nome:
Cargo/Função:

2) PASSAGEIRO(S)

NOME	CARGO/FUNÇÃO

3) LOCALIDADE

Cidade:	
Data de Saída	Data de Retorno

4) SERVIÇO A EXECUTAR

--

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Solicitante

Autorização:

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral de Governo e Articulação Política



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO III AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ÓRGÃO/ENTIDADE:

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº  
(Cota, Pessoal e Encargos, Dívida Pública e PASEP)

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da NDº e/ou Declaração
Valor Estimado:			
Prazo de Execução (é o tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			
Modalidade			
<input type="checkbox"/> DISPENSA <input type="checkbox"/> INEXIGIBILIDADE <input type="checkbox"/> LICITAÇÃO <input type="checkbox"/> NÃO APLICÁVEL			
Sistema de Registro de Preços –SRP			

\*No caso de “carona”, citar o nº da Ata, a vigência e o fornecedor.

Finalidade do Material ou Serviço

--

Ratificação do Setor Financeiro

Em / /	_____ Servidor Responsável
--------	-------------------------------

Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO IV AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

ÓRGÃO/ENTIDADE:

**SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/ MATERIAIS Nº  
(Extracota e demais despesas não incluídas no Anexo III)**

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da NDº e/ou Declaração
Valor Estimado:			
Prazo de Execução (é o tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			
Modalidade			
<input type="checkbox"/> DISPENSA <input type="checkbox"/> INEXIGIBILIDADE <input type="checkbox"/> LICITAÇÃO <input type="checkbox"/> NÃO APLICÁVEL			
Sistema de Registro de Preços-SRP.			

\*No caso de "carona", citar o nº da Ata, a vigência e o fornecedor.

Finalidade do Material ou Serviço

--

Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO V AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

ÓRGÃO/ENTIDADE:  
AUTOR DA EMENDA:  
MUNICÍPIO/OSC:  
SOLICITAÇÃO Nº

**AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES  
DE EMENDA PARLAMENTAR**

QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	
Classificação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Nº da ND e/ou Declaração
Valor Estimado:			
Prazo de Execução (tempo determinado a execução do objeto)			
Nº do Processo:			
Forma de Pagamento:			

EXECUÇÃO DIRETA REPASSE

Modalidade

DISPENSA	INEXIGIBILIDADE	LICITAÇÃO	NÃO APLICÁVEL
Sistema de Registro de Preços - SRP			
* No caso de "carona", citar o nº da Ata, a vigência e o fornecedor.			
Finalidade			

Fica autorizada, observadas as normas pertinentes.

Em / /	_____ Ordenador de Despesa
--------	-------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO VI AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017.  
(Cota, Pessoal e Encargos, Dívida Pública e PASEP)

DA (O):  
PARA:

FICA AUTORIZADO O PAGAMENTO da importância de R\$ \_\_\_\_\_

(por extenso)

Processo nº:

Classificação orçamentária:

Fonte(s)	Recurso(s)

Fornecedor/Empresa:

Objeto da Despesa:

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais e éticos do Procedimento Administrativo.

Em    /    /	_____ Ordenador de Despesa
--------------	----------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO VII AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Nº\_\_\_\_\_/2017.  
(Extracota e demais despesas não incluídas no Anexo III)

DA (O):  
PARA: SECRETARIA DA FAZENDA

Senhor Secretário,  
SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO na quantia de R\$\_\_\_\_\_

(valor por extenso)

Processo nº:

Classificação Orçamentária:

Fonte(s)	Recurso(s)

Fornecedor/Empresa:

Objeto da Despesa:

Fica autorizado, observando os aspectos legais, formais e éticos do Procedimento Administrativo.

Em    /    /	_____ Ordenador de Despesa
--------------	----------------------------



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO VIII AO DECRETO Nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017.**

SGD: 2017/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

RELATÓRIO DE VIAGEM

1. DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2. CATEGORIA

2.1 - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

2.2 - MILITAR

DADOS PESSOAIS			
3 - NOME		3.1 - MATRÍCULA FUNCIONAL	
		3.2 - CPF	
4 - LOTAÇÃO		5 - CARGO/FUNÇÃO	
DADOS DA VIAGEM			
6 - ITINERÁRIO	7 - PERÍODO: ____/____/____ a ____/____/____	8 - HORÁRIO DE SAÍDA	9 - HORÁRIO DE CHEGADA
10 - MEIO DE TRANSPORTE:			
11 - FINALIDADE:			
12 - RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:			